



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

PARECER JURIDICO N° 189/2025

PROCESSO LICITATORIO – MODALIDADE DISPENSA N° 25/2025

Trata-se de parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade dispensa registrado sob o n° 25/2025, para a Contratação de empresa especializada para realização de serviços ambulatoriais, exames ambulatoriais de patologia clínica, consultas e exames especializados e serviços de médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem e transporte inter-hospitalar de pacientes através do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CISMAS.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, quando se trata de dispensa, não se quer dizer que a Administração tudo pode fazer. Pelo contrário, a contratação direta deve, outrossim, submeter-se a um procedimento administrativo, no qual deve ficar consubstanciado os pressupostos de fato e direito que motivam a dispensa respectiva.

A licitação poderá ser dispensada, nos termos do artigo 75, inciso XI, da Lei Federal 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

**de consórcio público ou em convênio de
cooperação;**

Portanto, percebe-se que o dispositivo deve ser observado para que qualquer ente da Administração Direta contrate com dispensa de licitação entidade que integre a Administração indireta.

Com efeito, uma primeira questão a ser aqui enfrentada é a possibilidade de contratação direta fundamentada no inciso retro quando a entidade contratada integra outra órbita administrativa. Isso porque, no caso em análise, tem-se de um lado o Município de Marmelópolis e, do outro, o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CISMAS

, nesse sentido, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"A interpretação do dispositivo sempre apresenta dificuldade relacionada com contratações entre entidades integrantes de distintas órbitas federativas. A redação do dispositivo alude explicitamente a 'pessoa jurídica de direito público', que contrataria entidade integrante da Administração Pública, criada para o fim específico de desempenhar as atividades objeto do contrato. A dúvida relaciona-se com a possibilidade de pessoa de direito público contratar entidade integrante de outra órbita administrativa. Assim, um Estado poderia contratar, sem licitação, uma entidade integrante da Administração Pública Federal? A resposta é positiva e deriva da identidade jurídica entre a entidade e o sujeito que a instituiu." (FILHO, pag. 359, 2012).

Na mesma linha os comentários de Toshio Mukai:

"as contratações passam agora a ser tanto na horizontal, ou seja, no âmbito do mesmo governo, como na



PROCURADORIA JURIDICA DE MARMELÓPOLIS

Rua José Acelino da Silva, nº 18, Centro, CEP: 37.516-000

Telefax: (35)98869-8642 - danielgicovate@uol.com.br

vertical, ou seja, entre órgãos e/ou entidades da União, Estados e Municípios ...". (in Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, nº 26, pág. 198)

Portanto, nada impede que o Município contrate o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CISMAS, com dispensa de licitação fulcrada no inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, haja vista está atender a todos os requisitos exigidos pelo inciso aludido, como será demonstrado a seguir.

Por fim, imperioso ressaltar que as hipóteses de dispensa representam para a Administração a possibilidade de uma melhor contratação, isto é, que a contratação direta acarretará uma maior vantagem à Administração do que caso fosse realizada a licitação.

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Procuradoria Jurídica pela contratação direta do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Sapucaí - CISMAS, nos termos do inciso XI do art. 75 da Lei nº 14.133/21, para a Contratação de empresa especializada para realização de serviços ambulatoriais, exames ambulatoriais de patologia clínica, consultas e exames especializados e serviços de médicos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem e transporte inter-hospitalar de pacientes.

Sendo este meu parecer,

Marmelópolis, 02 de setembro de 2025.

DANIEL GICOVATE
PROCURADOR DO MUNICIPIO
OAB/MG 92.793